



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

78

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: [prefeitura@manoelvitorino.com.br](mailto:prefeitura@manoelvitorino.com.br)

natalina, remuneração de férias e abono pecuniário, resultante da conversão de parte das férias a que o servidor tenha direito.

Art. 233 – O servidor poderá perder a gratificação regulada nesta subseção apenas se o trabalho que deu causa a mesma for desautorizado, banido, ou restar comprovada alguma fraude na sua publicação, ou a inexistência de sua publicação.

Art. 234 – Na hipótese de fraude ou inexistência de publicação, conforme previsto no artigo anterior, o servidor deverá devolver à Administração todo o valor recebido a este título nos últimos cinco anos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, e conseqüente adoção de medidas judiciais, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

### **SUBSEÇÃO VIII**

#### **Da Gratificação por Serviço ou Estudo Fora do Município**

Art. 235 – A designação para serviço ou estudo fora do Município somente poderá ser feita pelo Chefe do Executivo, sendo a gratificação estabelecida em norma regulamentar, sempre se levando em conta o vencimento do servidor, a natureza e a duração certa ou presumível do trabalho e as condições locais.

Art. 236 – A designação de servidor para a realização de estudo ou serviço for do Município somente ocorrerá, quando houver evidente e justificada necessidade ou interesse públicos Municipais, sendo esta a hipótese única em que o Servidor designado fará *jus* a esta gratificação.

Art. 237 – Esta gratificação não poderá ser superior ao percentual de 100% (cem por cento), nem inferior a 30% (trinta por cento), do valor do vencimento básico do servidor, devendo esta proporção ser estabelecida por norma regulamentar, que deverá levar em consideração a distância, o desenvolvimento e o acesso do local designado para a realização do serviço ou estudo, assim como o grau de complexidade, a natureza e o tempo necessário para o serviço ou o estudo a ser desenvolvido.

### **SUBSEÇÃO IX**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

79

### **Da Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva**

Art. 238 – O servidor que for designado pela Administração ou escolhido por seu sindicato ou órgão de classe, ou mesmo candidatar-se e, de qualquer forma, for convocado para compor órgão de deliberação Coletiva, devidamente criado por Lei ou Decreto, na esfera da Administração Pública Municipal perceberá uma gratificação, na forma dos critérios e condições seguintes.

Art. 239 - Para fins de pagamento da gratificação de que trata esta subseção, consideram-se órgãos de deliberação coletiva:

- a) os Conselhos Municipais subordinados ou vinculados ao Gabinete do Prefeito;
- b) os Conselhos subordinados ou vinculados às Secretarias Municipais e às entidades da administração autárquica e às empresas públicas; e
- c) as Comissões de natureza permanentes ou temporárias, criadas para atender a contingência de ordem administrativa que, pelas suas peculiaridades próprias, assim devam ser constituídas.

Art. 240 - Os órgãos de deliberação coletiva da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Manoel Vitorino são classificados, segundo o grau de importância, em:

- a) Órgãos de 1º grau - os previstos na alínea a) do artigo anterior;
- b) Órgãos de 2º grau - os previstos na alínea b), do artigo anterior;
- c) Órgãos de 3º grau - os previstos na alínea c), do artigo anterior.

Art. 241-No que se refere à sua existência, classificam-se os órgãos de deliberação coletiva como:

- I- ordinário;
- II- extraordinário;
- III- excepcional;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

80

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: [prefeitura@manoelvitorino.com.br](mailto:prefeitura@manoelvitorino.com.br)

§1º - Compreende-se como ordinário o órgão de deliberação coletiva de funcionamento continuado, permanente e ininterrupto.

§2º - Compreende-se com extraordinário o órgão de deliberação coletiva, com duração máxima de trinta dias corridos, cujo funcionamento seja acidental, sendo constituído para eventos específicos.

§3º - Compreende-se como excepcional o órgão de deliberação coletiva cujo funcionamento esteja associado a programas e convênios do qual o Município de Manoel Vitorino seja parte.

Art. 242 – É vedada a participação de qualquer pessoa, ressalvados os Secretários Municipais, ainda que na condição de suplente, em mais de um conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemblado, no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Manoel Vitorino.

Art. 243 - Será devida a remuneração pela participação em um único Conselho ou órgão de deliberação coletiva, mediante a forma de gratificação.

Art.244 - Para que o servidor, membro integrante do órgão colegiado, seja remunerado com a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é essencial:

- I- ser indicado para compor o referido órgão colegiado através de Portaria expedida pelo Prefeito ou pela Secretaria Municipal de Administração, salvo para os membros da Comissão Permanente de Processo Administrativos que serão sempre designados através de portaria do Chefe do respectivo Poder ;
- II- não se afastar e/ou prejudicar o desempenho de suas funções;
- III- não desempenhar somente a atividade com membro de órgão colegiado.

Parágrafo Único – Os membros de órgão de deliberação coletiva, na classificação excepcional, serão remunerados, nesta atividade de órgão colegiado, na forma estabelecida em Lei própria não estando ao disposto na presente Lei.

Art. 245 - O Prefeito do Município, os Secretários Municipais e demais ocupantes de Cargos de Natureza Especial na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Manoel Vitorino, não serão remunerados, a qualquer título, pela participação em Conselhos e Órgãos de Deliberação Coletiva da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 246 - A gratificação pela participação nos órgãos de deliberação coletiva de que trata esta Lei, devida aos respectivos membros, nos meses em que houver reuniões e atividades nos órgãos, corresponderá aos seguintes percentuais incidentes sobre o valor do vencimento básico do servidor:

I - órgãos de 1º grau - 30% (trinta por cento);

II - órgãos de 2º grau - 20% (vinte por cento);

III - órgãos de 3º grau - 10% (dez por cento).

Art. 247 - Perceberá ainda o servidor, a título de gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva, os seguintes percentuais, computados apenas sobre o valor da gratificação estabelecida no artigo anterior:

I - órgão de deliberação coletiva ordinário, 8% (oito por cento);

II - órgão de deliberação coletiva extraordinária, 6% (seis por cento);

Art. 248 - A Comissão Permanente de Processo Administrativo e Disciplinar, bem como a Comissão permanente de Licitação são ligadas à Secretaria Municipal de Administração e serão remuneradas na forma estabelecida nos dispositivos antecedentes.

Art. 249 - A gratificação do presidente do órgão de deliberação coletiva será acrescida, a título de representação, do percentual de 10% (dez por cento) calculado sobre a importância a que se fizer jus, conforme o grau do colegiado que presidir.

Art. 250 - O número de reuniões será fixado de acordo com a necessidade do órgão colegiado, devendo, obrigatoriamente, ser realizada, no mínimo, uma reunião mensal.

Art. 251 - Perderá o mandato ou a função o servidor designado que faltar a 3 (três) reuniões, consecutivas ou alternadas, durante o respectivo período de designação.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste item as ausências, quando comprovadas, relativas a:

I - férias regulamentares;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

82

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

---

II – viagens a serviço;

III– licenças para tratamento de saúde, inclusive em pessoa da família, gala, nojo, paternidade e à gestante;

IV – serviços obrigatórios por lei.

Art.252 - Durante o exercício do direito de férias ou gozo de qualquer tipo de licença, automaticamente, o servidor deixará de fazer parte do órgão de deliberação coletiva, não fazendo jus a gratificação de participação em órgão de deliberação coletiva no período.

Parágrafo único – o servidor poderá retomar o seu mandato após cessado o período de férias ou de licença, salvo se esta última não estiver acobertada pela exceção prevista no parágrafo único do artigo anterior, e ocorrer, em função disso, a perda do mandato.

Art. 253 - O servidor não poderá participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 1º O servidor que, por força de lei ou regulamento, for membro nato de órgão de deliberação coletiva, não poderá ser designado para outro, sequer a título gratuito.

§ 2º O servidor que, por força de lei ou regulamento, for membro nato de mais de um órgão de deliberação coletiva, optará pela gratificação de um deles, vedada a acumulação de qualquer remuneração ou vantagem decorrente da situação de membro do outro órgão.

Art. 254 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é acumulável com quaisquer outras vantagens pecuniárias atribuíveis ao funcionário.

Art. 255 - Fica estendido o disposto nesta lei, no que couber, a servidores do Poder Legislativo Municipal.

### **SEÇÃO IV** **Dos Adicionais**

Art. 256 - O servidor poderá perceber os seguintes adicionais, afora outros que sejam por lei regularmente criados:

- I- por tempo de serviço;
- II- pelo o exercício das atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III- pela prestação de serviços extraordinários;
- IV- pela prestação de serviço noturno;
- V- de férias.

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **Do Adicional por Tempo de Serviço**

Art. 257 - O servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público terá direito, por cada ano, contínuo ou não, à percepção de adicional calculado à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do vencimento básico do cargo de que seja ocupante.

§ 1º - Para efeito do adicional, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado, sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º - Para cálculo do adicional, não serão computadas qualquer parcelas pecuniárias, ainda que incorporadas ao vencimento para outros efeitos legais, exceto se já houver outra definição de vencimento prevista em lei.

§ 3º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica na forma do art. 297 desta Lei, terá o adicional de tempo de serviço a que faça jus calculado sobre o valor do vencimento do cargo em que tenha se estabilizado, quando for este superior ao vencimento do cargo permanente que ocupe.

Art. 258 - o adicional será devido a partir do mês em que o servidor completar o anuênio.

## SUBSEÇÃO II

### Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 259 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, assim como aqueles que trabalham com atividades ou em ambientes perigosos, e os que trabalham no emprego de exercício de esforço físico acentuado ou desgastante, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente.

§ 1º - O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa deverá optar por uma delas.

§ 2º - O direito ao recebimento das gratificações por atividades insalubres, perigosas ou penosas cessará quando o servidor deixar de exercê-las ou quando forem eliminadas aquelas condições ou riscos que deram causa à concessão.

Art. 260 – São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, pelas condições ou pelo método de trabalho, exponham o servidor a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 261 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, assegura a percepção de adicional respectivamente de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor mínimo pago pelo Município a título de vencimento básico, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio ou mínimo.

Parágrafo único – O percentual a ser pago ao servidor pelo trabalho desenvolvido em condições insalubres será determinado mediante perícia promovida pela Administração, e levando-se em conta os critérios e parâmetros previstos na Norma Regulamentadora NR -15, aprovada pela Portaria n. 3.214/78, expedida pelo Ministério do Trabalho, até que seja editada legislação específica, com mesmo objeto, no Município de Manoel Vitorino.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

85

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: [prefeitura@manoelvitorino.com.br](mailto:prefeitura@manoelvitorino.com.br)

Art. 262 – São consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com eletricidade, inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo único – O trabalho em condições de Periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento), independentemente do tempo em que esteja sob exposição ao risco, seja no exercício da atividade, seja no que se refere ao ambiente.

Art. 263 – Somente ao servidor que trabalhar com habitualidade em local insalubre ou desenvolver atividade perigosa, ou em ambiente perigoso, de forma habitual, será devido o respectivo adicional, que será pago sempre em sua integralidade, ainda que tal serviço se faça, nestas condições, de forma intermitente.

§ 1º - O servidor que fizer *jus* conjuntamente aos adicionais de insalubridade e de Periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao recebimento do adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

§3º - Fazendo o Servidor *jus*, conjuntamente, aos dois adicionais, acaso cesse o direito a receber um deles pela eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão, poderá ficar com o adicional cujos motivos justificadores perdurem, ainda que tenha optado pelo que cessou.

Art. 264 - Serão considerados atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o servidor público a esforço físico acentuado e desgastante, ou que acarrete acentuado desgaste físico ou psíquico aos que a exerçam de forma continuada.

Art. 265 - O adicional de atividades penosas será devido ao servidor pelo exercício em localidade cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 266 – O servidor que habitualmente exercer atividades consideradas penosas receberá adicional calculado sobre o vencimento previsto para o cargo, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 267 – O adicional de remuneração para as atividades penosas será devidamente regulamentado por norma jurídica posterior, a ser expedida pelo Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 268 – Para todos os fins dos direitos previstos nesta Subseção, serão utilizadas no âmbito do Município de





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: [prefeitura@manoelvitorino.com.br](mailto:prefeitura@manoelvitorino.com.br)

86

Manoel Vitorino, as mesmas normas, critérios e classificações estabelecidas nas Leis Federais nº 6.514/77 e 7.369/85, e nas Normas Regulamentadoras de nº NR – 15, NR – 13, Portaria n. 3.214/78, e Decreto n. 93.412/86, para identificar-se os cargos, as funções e as atividades que executam serviços Insalubres, Perigosos ou Penosos, sendo esta legislação aplicável como fonte, salvo se editada norma municipal específica, de mesmo teor e com mesmo objeto da Lei Federal.

Art. 269 - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Art. 270 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle, para que as doses de radiação não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 271 - A gratificação pelo desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa incorpora-se aos proventos da aposentadoria.

Art. 272 – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, do local ou das atividades definidas nesta subseção, devendo exercer atividades não perigosas ou penosas e em local salubre, perdendo, conseqüentemente, durante o período em que permanecer fora do trabalho nestas condições, o adicional respectivo.

Art. 273 – À exceção do adicional de atividades penosas, que depende da regulamentação prevista nos arts. 266 e 267, os adicionais previstos nesta Subseção tem eficácia e aplicabilidade imediata, na forma como posto no art. 268, sendo a legislação federal específica ali indicada utilizada para efeito de definição das atividades e operações insalubres, dos limites de tolerância aos agentes nocivos, dos meios de proteção e do tempo máximo de exposição do servidor àqueles agentes, bem como das atividades perigosas, das atividades penosas e as áreas de risco.

Art. 274 – Poderá ser editada legislação específica com o fito de regulamentar esta Lei, que definirá as atividades e operações insalubres, os limites de tolerância aos agentes nocivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor àqueles agentes, bem como as atividades perigosas, as atividades penosas e as áreas de risco, inclusive para efeito de concessão das gratificações respectivas, hipótese em que não mais se aplicará a Legislação Federal indicada no art. 268.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

87

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: [prefeitura@manoelvitorino.com.br](mailto:prefeitura@manoelvitorino.com.br)

---

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Do Adicional por Serviço Extraordinário**

Art. 275 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.

Art. 276 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado continuamente para trabalhar em horários diversos de seu expediente, terá direito ao adicional por serviços extraordinários previsto no artigo anterior, que será incorporada aos seus vencimentos após 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados.

§ 1º É vedado conceder adicional por serviços extraordinários com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º É vedado conceder adicional por serviços extraordinários a ocupante de cargo em comissão.

Art. 277 – O adicional será pago por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente.

§ 1º - Salvo os casos de convocação de emergência ou necessidade da administração, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.

§ 2º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas e cinco horas, o valor será acrescido de mais 50% (cinquenta por cento), na forma como dispõe o art. 260 seguinte.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

88

Av. Gabriel Dantas Novaes, n° 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 278 - Será punido com pena de suspensão o servidor que se recusar, sem justo motivo, à prestação do serviço extraordinário, assim também ocorrendo ao servidor que, de igual forma, atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

### **SUBSEÇÃO IV** **Do Adicional Noturno**

Art. 279 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 256.

### **SUBSEÇÃO V** **Do Adicional de Férias**

Art. 280 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único – No caso de o servidor exercer função de direção, de chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

### **SEÇÃO V** **Do Salário Família**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

89

Av. Gabriel Dantas Novaes, n° 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 281 - A todo funcionário ou inativo, que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento, será concedido salário-família de valor fixado em lei.

§ 1º - O salário-família não será devido ao funcionário licenciado sem direito a percepção de vencimentos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoas de família.

Art. 282 - Será pago salário família ao servidor público municipal, ativo ou inativo, na forma de uma quota percentual, calculada sobre o salário mínimo regional, por filho menor de qualquer condição, até 14 anos, nos termos do art. 7º, inciso XII, da Constituição Federal, observados os limites e critérios previstos na Legislação Federal e Previdenciária aplicável ao caso.

§ 1º - Afora a hipótese prevista no *caput* deste artigo, será concedido ainda o salário-família a todo servidor ativo ou inativo que tiver:

I -- filho inválido ou excepcional de qualquer idade, desde que devidamente comprovada sua incapacidade mediante inspeção médica pelo órgão competente do Município;

II – cônjuge inválido, que seja comprovadamente incapaz, mediante inspeção médica feita pelo órgão competente do Município de Manoel Vitorino, e que não receba outra remuneração;

III - filho estudante, que freqüentar curso em instituição oficial de ensino público ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.

§ 2º - Compreendem-se nesse artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivem legalmente sob a guarda e sustento do servidor.

§ 3º - Para efeito dos incisos I e II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 283 - Para os efeitos do salário-família, são alimentários, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário ou do inativo e sejam menores de dezoito anos:

I - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

90

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: [prefeitura@manoelvitorino.com.br](mailto:prefeitura@manoelvitorino.com.br)

---

II - os enteados;

III - os órfãos ou desamparados, criados como filhos;

IV - os tutelados que não disponham de bens próprios.

§ 1º - O benefício referido neste artigo será devido sem qualquer limite de idade, se o alimentário apresentar invalidez permanente de qualquer natureza, pericialmente comprovada.

§ 2º - Será devido, também, o salário-família pelo alimentário matriculado em curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 284 - Não tem direito ao salário-família o cônjuge do servidor em atividade, inatividade ou disponibilidade da União, do Estado ou de outros Municípios e das respectivas Administrações Indiretas que esteja gozando ou venha a gozar de idêntico benefício em razão do mesmo alimentário.

Art. 285 - O alimentário continuará a perceber o salário-família, ainda que ocorra o óbito do funcionário, caso em que o benefício será pago a título de pensão, a quem de direito.

Art. 286 - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público ou inativo e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

Parágrafo único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda ou a ambos de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 287 - Ao pai e a mãe se equiparam o padrasto e a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 288 - O servidor é obrigado a comunicar ao departamento de pessoal da Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino, dentro de quinze dias da ocorrência, qualquer alteração que se verificar na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família. .

Parágrafo Único - À inobservância dessa obrigação implicará a responsabilização do servidor, pelos meios legais cabíveis.

Art. 289 - O salário-família será pago independentemente de assiduidade ou produção de servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto ou penhora, não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

Art. 290 - Será suspenso o pagamento do salário-família ao servidor que, comprovadamente, descuidar da subsistência e da educação dos dependentes.

§ 1º - O pagamento voltará a ser feito ao servidor se desaparecerem os motivos determinantes da suspensão.

§ 2º - Mediante autorização judicial, a pessoa que estiver mantendo filho de servidor poderá receber o salário família devido, enquanto durar tal situação.

Art. 291 - Em caso de acumulação de cargos, o salário família será pago em razão de um deles.

Art. 292 - O Salário-família corresponderá a 7% (sete por cento) do menor nível da escala de vencimentos do servidor público municipal.

§ 1º - Quando se tratar de dependente inválido ou excepcional, o salário-família será pago em dobro.

§ 2º - O salário - família não será devido ao servidor licenciado sem direito a percepção de vencimento, ou em qualquer outro caso em que o servidor deixar de receber o respectivo vencimento.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de licença por motivo de doença em pessoas da família.

§4º - Em caso de acumulação de cargos, o salário-família será pago em razão de um deles.

Art. 293 - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que se comprovar o ato ou fato que lhe der origem e deixará de ser pago no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado sua supressão.

Art. 294 - A concessão do salário-família seguirá rigorosamente os ditames, critérios e parâmetros encontrados em Lei Federal específica, na forma da Lei Federal nº 10.888/04, notadamente no seu art. 2º.



**SEÇÃO VI**

**Da Sexta Parte dos Vencimentos**

Art. 295 - O funcionário que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal perceberá importância equivalente à sexta parte do seu vencimento.

Art. 296 - A Sexta parte incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

**SEÇÃO VII**

**Da Estabilidade Econômica**

Art. 297 - Ao servidor efetivo que tiver exercido por 12 (doze) anos, contínuos ou não, ou 10 (dez) anos contínuos, função gratificada ou cargo de provimento em comissão ou função de confiança, é assegurada a estabilidade econômica.

§1º - A estabilidade econômica consiste no direito de continuar a perceber, em casos de afastamento de função, exoneração ou dispensa, a título de vantagem individual:

- I- a gratificação da função exercida, ou;
- II- a diferença entre o valor do vencimento do cargo em comissão, ou função de confiança exercido e o valor do vencimento do cargo efetivo, cumulado com este último.

§ 2º - O servidor efetivo titular do direito a estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo em comissão ou função gratificada, deverá optar entre a vantagem individual já adquirida e o valor do vencimento do cargo comissionado, ou da gratificação.

§ 3º - Acaso opte pelo valor do vencimento do cargo comissionado, ou da gratificação, uma vez afastado, exonerado ou dispensado da função, terá retorno, automaticamente, independentemente de requerimento, a sua vantagem individual já adquirida.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

93

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

**TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br**

---

§ 4º - O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

§ 5º - Todos os Servidores Públicos de Manoel Vitorino que se enquadrarem nestas condições estabelecidas por este artigo passarão a ter direito imediato à estabilidade econômica regulada, nas condições aqui estabelecidas, independentemente de quaisquer previsões legislativas anteriores, podendo ser todo o tempo de serviço pretérito à vigência desta norma contabilizado para efeito de se estabelecer o direito à estabilidade econômica.

§ 6º - Para efeito de cálculo do valor da estabilidade econômica estabelecido pelos incisos do §1º deste artigo, será sempre utilizada a fixação mais atualizada estabelecida para a gratificação ou para o vencimento do cargo comissionado ou função de confiança anteriormente ocupado pelo Servidor.

§7º - Havendo variação funcional, o valor do vencimento do cargo em comissão ou função de confiança será calculado de acordo com a média percebida pelo Servidor nos últimos 15 (quinze) meses.

§ 8º - Havendo majoração do valor estabelecido para a gratificação ou para o vencimento do cargo em comissão ou função de confiança pelo qual o servidor efetivo adquiriu a estabilidade econômica, refletir-se-á imediatamente no valor pago a este título ao Servidor, na forma do cálculo optado de acordo com as hipóteses previstas nos incisos do § 1º deste artigo.

§ 9º - A extinção do cargo em comissão ou função de confiança pelo qual o servidor efetivo tenha adquirido o seu direito a estabilidade econômica não ocasionará a perda do direito, e as atualizações monetárias dos valores concernentes a esta estabilidade econômica far-se-á pelo cargo que mais próximo se assemelhe, no que tange a direitos, obrigações e responsabilidades específicas, do cargo extinto.

§ 10 - uma vez realizada a opção a que se reporta o § 1º deste artigo, o Servidor Público detentor do direito de estabilidade econômica não mais poderá alterar, substituir ou, sob nenhuma hipótese, realizar nova opção.

§ 11 - O direito à estabilidade econômica é inalienável, intransferível e indelegável, podendo, todavia, ser passível de renúncia, por ato unilateral e expresso do servidor que lhe for titular.



**CAPÍTULO III**

**Das Férias**

Art. 298 - Todo servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo de remuneração.

Art. 299 – Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

Art. 300 - Após cada período de 12 (doze) meses de exercício do cargo público, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

- I- 30 (trinta) dias corridos quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II- 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado de 6 (seis) a 14 (quatorze) vezes;
- III- 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) vezes;
- IV- 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) vezes.

§ 1º – Faltado mais de 32 (trinta e duas) vezes durante o período aquisitivo, não terá direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o servidor que durante o período de sua aquisição permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular

§ 3º - É vedado descontar de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 301 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de gozo.

Art. 302 - As férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pela unidade administrativa competente.

Parágrafo único - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público do Município adquirirá o servidor direito de férias.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

**TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br**

95

Art. 303 - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, por absoluta necessidade de serviço, a critério da administração, com a aquiescência do Chefe do respectivo Poder, desde que a requeira com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do acréscimo de férias previsto no artigo 301.

Art. 304 - O pagamento do acréscimo previsto no artigo 94 e, quando for o caso, do abono previsto no artigo anterior, serão efetuados no mês anterior ao início das férias.

Art. 305 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou, ainda, por motivo de relevante interesse público, mediante ato fundamentado.

Parágrafo único - À exceção dos dois primeiros casos, quando poderá ser a qualquer tempo, a interrupção se dará por apenas uma vez, dividindo as férias em dois períodos, sendo que o primeiro não poderá nunca ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 306 - Em casos excepcionais a critério da Administração poderão as férias ser concedidas em dois períodos nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 307 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o abono referido no art. 82, serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Art. 308 - O servidor exonerado ou demitido do cargo perceberá indenização relativa aos períodos de férias vencidas e ao período vincendo, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for emitido o ato exoneratório.

Art. 309 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 3 (três) anos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

96

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: [prefeitura@manoelvitorino.com.br](mailto:prefeitura@manoelvitorino.com.br)

§ 1º - Após o prazo consignado no caput deste artigo, sendo requerido o gozo das férias e não concedidas, ficará a Administração obrigada à indeniza-las em dobro, no prazo de três meses.

§ 2º - Somente serão consideradas como não gozadas por absoluta necessidade de serviço as férias que o servidor deixar de gozar mediante decisão administrativa, quando efetivamente requerida pelo servidor o gozo das mesmas, e não concedidas as férias durante o período de concessão.

§ 3º - Um ano após adquirido o direito a férias, inicia-se a contagem do período de concessão do gozo dessas férias pelo servidor, que durará o período de um ano, durante o qual a Administração está obrigada a conceder o gozo das férias.

Art. 310 - Por motivo de promoção, transferência ou remoção o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Parágrafo Único – Por absoluta necessidade de serviço, devidamente demonstrada em processo, poderá a Administração sustar o gozo das férias do servidor, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

Art. 311 - Ao entrar em férias o servidor comunicará ao Chefe da repartição ao seu endereço eventual, para os fins previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 312 - No mês de dezembro, o Chefe da repartição ou do serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º - O Chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala entrando em férias na época julgada conveniente pela Administração.

§2º - Organizada a escala de férias faz-se à sua publicação.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Dos Direitos de Associação Profissional e de Greve**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

97

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: [prefeitura@manoelvitorino.com.br](mailto:prefeitura@manoelvitorino.com.br)

Art. 313 - O servidor eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

Art. 314 - O Município fica obrigado a descontar na folha de pagamento dos seus servidores, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas aos sindicatos quando por estes notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade se fará mediante reconhecimento da entidade sindical pelo Ministério do Trabalho através da carta sindical.

Art. 315 - Fica assegurada a disponibilidade remunerada de dois servidores, por entidade sindical, investidos de mandatos sindical, que estejam no pleno exercício de suas funções na diretoria do sindicato ou entidade sindical, com todos os direitos e vantagens decorrentes da relação laboral, como se em exercício estivessem, sem qualquer exceção.

Parágrafo Único - Considera-se entidade sindical não apenas a entidade representativa da categoria em âmbito municipal, mas a federação e confederação representativa como também central sindical, desde que a entidade sindical tenha filiação às mesmas.

Art. 316 - É assegurado o direito de greve, competindo aos servidores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que por meio dele defender.

Art. 317 - O direito de greve será regulamentado em lei municipal específica no prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser exercido com base em legislação federal, no que couber, até que seja regulamentado.

Parágrafo único: Enquanto não for regulamentado o direito de greve é vedado a Administração punir qualquer servidor pelo exercício do seu direito de greve, sendo proibido inclusive o desconto dos dias parados.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Licenças**

#### **SEÇÃO I**

#### **Da Disposições Gerais**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

Av. Gabriel Dantas Novaes, n° 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

98

Art. 318 - Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para prestar o serviço militar obrigatório;

IV - para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo;

V - prêmio por assiduidade;

VI - para tratar de interesse particular;

VII - para missão ou estudo especial, ou para o servidor-atleta participar de competição oficial.

VIII - licença para tratamento de saúde;

IX - licença à gestante, à adotante e paternidade;

X - licença por acidente em serviço, ou para tratamento de doença profissional.

XI - para desempenho de mandato classista;

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença, da mesma espécie, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e IV.

§ 2º - Ao ocupante de cargo de provimento temporário, não titular de cargo de provimento permanente, somente serão concedidas as licenças previstas nos incisos VIII, IX e X.

§ 3º - O servidor em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado, salvo por orientação médica em contrário.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: [prefeitura@manoelvitorino.com.br](mailto:prefeitura@manoelvitorino.com.br)

99

Art. 319 - A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 320 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único – Poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da Licença ou pela aposentadoria se for o caso.

Art. 321 - O servidor não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior há 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em comissão.

Art. 322 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior o servidor será submetido ao exame e aposentadoria se for considerado definitivamente inválido para os serviços públicos em geral.

Art. 323 - As licenças somente poderão ser concedidas por ato expresso do Prefeito.

Art. 324 - Serão considerados como faltas injustificadas os dias em que o servidor deixar de comparecer ao serviço na hipótese de recusar submeter-se a inspeção médica.

Art. 325 - Ao retornar de licença, o servidor voltará a ocupar função e o local de trabalho de origem, salvo determinação contrária e expressa do Chefe do respectivo Poder.

### **SEÇÃO II**

#### **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 326 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença nos parentes ascendentes ou descendentes, como o cônjuge não separado legalmente, ou companheiro ou companheira, desde que seus nomes constem da ficha funcional ou previdenciária, dos pais, do padrasto ou madrasta, dos filhos, dos enteados, de menor sob guarda ou tutela, dos avós e dos irmãos menores ou incapazes, e colateral consanguíneo ou afim, até segundo grau civil, mediante prévia comprovação por médico ou junta médica oficial.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**

100

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

**Manoel Vitorino**  
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e permanente, e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante exame médico e conseqüente laudo fornecido por junta médica do Município.

§ 3º - Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

§ 4º - A licença que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de trinta e seis meses.

§ 5º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença.

Art. 327 - A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

I - com remuneração integral, até 01 (um) ano;

II - com 2/3 (dois terços) da remuneração, quando exceder a 1 (um) ano e não ultrapassar 2 (dois) anos;

III - com 1/3 (um terço) da remuneração, quando exceder a 2 (anos) e não ultrapassar 3 (três) anos.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge**

Art. 328 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público municipal, que for deslocado para outro ponto do Município, do Estado ou do país, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença prevista no caput deste artigo será sem remuneração.